



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.257-B, DE 2017

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o inciso V do art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V -

c) ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;

d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.” (NR)

Art 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional. Em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento, o turismo é: essencialmente estratégico, para o futuro do país.

Um dos fatores fundamentais para a atração de turistas para o Brasil é o nosso potencial cultural. De há muito, o setor turístico brasileiro utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances, livros, atividades artísticas em geral), genuinamente brasileiros, a fim de, nos grandes eventos internacionais, chamar a atenção para os valores culturais brasileiros, e com isso facilitar a atração de turistas para o Brasil.

Logo, é absolutamente justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas liquidas para o Brasil, bem como, e inclusive para a atração de investimentos estrangeiros no país. Esses parâmetros também se aplicam ao turismo interno.

Por fim, ressalto que o teor do presente projeto foi objeto do PL n.º 5559/2009, de minha autoria, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal. Naquela Casa Legislativa, a proposição tomou o n.º PLC 177/2015 e também obteve desfecho positivo com amplo debate e aprovação no Plenário, e posterior remessa para sanção presidencial. Porém, o Poder Executivo vetou totalmente a matéria, o que representou uma grande frustração para o setor.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, objetiva alterar a atual Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), ao propor que as atividades artístico-culturais que se realizam na promoção dos destinos e produtos turísticos brasileiros, seja no Brasil ou no exterior, possam receber os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Cultura e Turismo, para a análise do mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet”, criou importante mecanismo de fomento às manifestações artístico-culturais, consubstanciado no PRONAC- Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Um dos objetivos do PRONAC, previsto no art. 3º, inciso V da Lei nº 8.313, de 1991, é o apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

“a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura”.

A presente proposição quer ampliar esses objetivos ao inserir um novo item:

“d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de

turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional. ”

Na justificação de sua proposta, o autor da matéria ressalta que:

“O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional. Em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento, o turismo é essencialmente estratégico para o futuro do país. Um dos fatores fundamentais para a atração de turistas para o Brasil é o nosso potencial cultural. De há muito, o setor turístico brasileiro utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances, livros, atividades artísticas em geral), genuinamente brasileiros, a fim de, nos grandes eventos internacionais, chamar a atenção para os valores culturais brasileiros, e com isso facilitar a atração de turistas para o Brasil”.

Mesmo sabendo do esforço do atual governo em promover mudanças substanciais na “Lei Rouanet”, com o objetivo de corrigir suas distorções e equívocos, e que uma nova proposta, oriunda da CPI, está em tramitação nesta Casa Legislativa, consubstanciada no PL nº 7.619, de 2017, não podemos deixar de apreciar positivamente essa matéria ao permitir que as atividades artístico-culturais realizadas na promoção dos destinos e produtos turísticos brasileiros, seja no Brasil ou no exterior, possam receber os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Nesse sentido, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 8.257, de 2017.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.257/2017, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Arnaldo Jordy, Cabuçu Borges, Dr. Jorge Silva, Fábio Mitidieri, Jean Wyllys, Jose Stédile, Margarida Salomão, Raimundo Gomes de Matos, Tiririca, Celso Jacob, Diego Garcia, Erika Kokay, Evandro Roman, Goulart, Luciana Santos e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Otávio Leite, altera a Lei de Incentivo à Cultura, de forma a incluir as apresentações artístico-culturais, realizadas com a finalidade de promover destinos e produtos turísticos brasileiros, no Brasil ou no exterior, entre aquelas aptas a receber recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC. Para tanto, os projetos deverão contar com anuência prévia do órgão responsável pela política de turismo nacional.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que, considerando que o potencial cultural brasileiro é um dos fatores fundamentais para a atração de turistas, é natural que conte com recursos do PRONAC.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Cultura, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo e de mérito.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o PL 8.257, de 2017, foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Neste egrégio colegiado, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o louvável objetivo de fomentar e fortalecer o turismo no Brasil e no exterior por meio da inclusão das atividades artístico-culturais para a promoção desse setor entre aquelas para as quais poderão ser captados e canalizados recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

As atividades turísticas desempenham um importante papel no desenvolvimento social e econômico brasileiro. Vários dados e estatísticas ilustram a pujança desse setor da economia. Estima-se que essa indústria gera um a cada 12 empregos no País – com destaque para as vagas de trabalho direcionadas às parcelas mais jovens e menos escolarizadas da força de trabalho –, alimenta o comércio regional, contribui para a sustentabilidade das regiões visitadas e movimenta a produção, distribuição e consumo de bens e arte locais. Não restam dúvidas, portanto, de que o fortalecimento da atividade turística no Brasil deve estar no topo das prioridades nacionais.

O turismo é um setor que envolve uma ampla gama de atividades e que possui, por isso, interface com vários segmentos econômicos, especialmente com a cultura. Por essas razões, atividades artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos se adequam perfeitamente à finalidade do PRONAC. Conforme preconizado no art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, o referido programa visa a priorizar o produto cultural originário do País, preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro e desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações, entre outras finalidades.

Para tanto, os projetos culturais, em favor dos quais serão captados e canalizados os recursos do Pronac, deverão apoiar atividades culturais e artísticas, mediante:

“Art. 3º

.....

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a

Comissão Nacional de Apoio à Cultura.”

Resta incontestado, portanto, que a lei deve contemplar também as ações e atividades culturais relacionadas à promoção do turismo brasileiro. Para sua promoção e para a atração de turistas, o Brasil conta com uma excepcional dotação natural e cultural que, para se tornarem verdadeiros produtos culturais e, assim, impulsionarem a economia, necessitam de estímulos e incentivos. Sendo assim, do ponto de vista econômico, estamos convictos que essa medida impulsionará não apenas o turismo como também a cultura, sendo benéfica para ambos os setores.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.257, DE 2017.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.257/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Motta - Presidente, Adalberto Cavalcanti, Afonso Hamm, Beto Salame, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Mauro Mariani, Paulo Azi, Carlos Henrique Gaguim, Evair Vieira de Melo, Herculano Passos, Jorginho Mello, Otavio Leite e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado **RAFAEL MOTTA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
